



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.352 - RS (2016/0185074-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE** : PAULO JUNIOR GOMES DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : PÂMELA DONIDA FARIAS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTOS QUALIFICADOS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n.º 115/STJ). Cumpre, contudo, analisar se há flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem ex officio.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "responde a diversos feitos e possui duas condenações, inclusive uma delas por furto qualificado".
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).
5. Recurso não conhecido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.352 - RS (2016/0185074-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : PAULO JUNIOR GOMES DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : PÂMELA DONIDA FARIAS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por PAULO JUNIOR GOMES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem pleiteada no HC n.º 0140650-34.2016.8.21.7000, consoante a seguinte ementa (fl. 54):

*HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. LEGALIDADE E NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Legalidade da prisão. Acusação formalizada de dois furtos duplamente qualificados pelo concurso de agentes e pelo rompimento de obstáculo. Decreto prisional calcado em elementos concretos que apontam para o *fumus comissi delicti* consubstanciado na flagrância do paciente, após perseguição imediata, e no reconhecimento dele por testemunha. Liame indiciário suficiente. Já o *periculum libertatis* evidenciado pela ousadia do intento criminoso, com atuação em concurso de três agentes, em plena luz do dia e durante funcionamento do estabelecimento comercial - 12h48min -, subtraindo objetos de valor do interior de automóveis deixados no estacionamento de shoppings. **Relatos de que a célula criminosa vinha atuando reiteradamente com mesmo *modus operandi*. Paciente reincidente específico, com condenação definitiva por furto qualificado e por posse de drogas, além de possuir outras cinco ações penais em curso, revelando familiaridade com a Justiça Criminal e ponderável propensão à recidiva delituosa.** Existência de condições pessoais favoráveis que não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, como na hipótese em tela. Elementos que sinalizam a necessidade da manutenção da prisão preventiva, calcada na garantia de ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas ao cárcere. Nulidade. Inexistência, no caso concreto, de nulidade a ser reconhecida. Eventuais vícios formais e irregularidades do flagrante que se encontram superadas pela decretação da prisão preventiva. Precedentes desta Câmara e do STJ. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Nesta via, renova a pretensão vertida na origem, qual seja, de revogação de sua prisão preventiva, carente de fundamentação idônea, porquanto não estariam presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Argumenta que, em caso de eventual condenação, o regime prisional provavelmente será mais brando do que o fechado, o que recomenda a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, pois, a liberdade.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ordinário (fls. 100/102).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.352 - RS (2016/0185074-3)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTOS QUALIFICADOS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* (Súmula n.º 115/STJ). Cumpre, contudo, analisar se há flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem *ex officio*.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **reiteração delitiva** do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, *"responde a diversos feitos e possui duas condenações, inclusive uma delas por furto qualificado"*.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *"Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus"* (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

5. Recurso não conhecido.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Consoante a certidão de fl. 95, *"não foi localizado instrumento de mandato para a advogada subscritora da petição de recurso ordinário"*.

Incide, portanto, a Súmula n.º 115 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual *"na instância especial é **inexistente** recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

**Cumpre, contudo, analisar se há flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem *ex officio*.**

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

*In casu*, eis, no que interessa, o teor do decreto prisional (fl. 113):

No entanto, estão presentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, uma vez que há suficientes indícios da autoria e prova da existência do crime. **Aliado a isso, diante da certidão de antecedentes juntada aos autos, o flagrado responde a diversos feitos e possui duas condenações, inclusive uma delas por furto qualificado, vislumbrando sua reiterada ação delitiva, impondo à sociedade sua periculosidade, tendo em vista toda a repercussão social que sua conduta criminosa causa.**

Dessa forma, presentes os requisitos legais, DECRETO a prisão preventiva de PAULO JÚNIOR GOMES DA SILVA, para garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da **reiteração delitiva** do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, *"responde a diversos feitos e possui duas condenações, inclusive uma delas por furto qualificado"*, o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA OU DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO.

1. Este Superior Tribunal tem decidido que é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito (AgRg no AREsp n. 293.492/MT, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014).

2. Não sendo possível atestar, de plano, a falta de justa causa para a ação penal, incabível, nesta via, o seu trancamento.

**3. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 57.434/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

**4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.**

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, "não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0185074-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 73.352 / RS**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01406503420168217000 1406503420168217000 21600037264 70069304566

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO JUNIOR GOMES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : PÂMELA DONIDA FARIAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.